



Movimentos sociais e o uso contra-hegemônico do direito¹

Rayann Kettuly Massahud de Carvalho²

O capitalismo e a modernidade são processos históricos diferentes e autônomos. O paradigma sócio-cultural da modernidade surgiu entre os séculos XVI e o final do século XVIII, antes do capitalismo ter se tornado o modo de produção dominante. Ao se tornar dominante os processos passaram a convergir. Não é pressuposição da modernidade o capitalismo como modo de produção, da mesma forma que o capitalismo não pressupõe as premissas da modernidade para se desenvolver. Desse modo, a modernidade vai desaparecer antes que o capitalismo perca tal posição (2001, p.49).

O desaparecimento da modernidade é um fenômeno complexo, ao mesmo tempo, trata-se de um processo de superação e de obsolescência; de déficits e excessos. A superação se deve ao fato de que a modernidade cumpriu (em algumas vezes em excesso) parte de suas promessas. Quanto à obsolescência, se deve ao fato de que a modernidade já não consegue cumprir tantas outras. Os referidos déficits e os excessos no cumprimento das promessas da modernidade explicam o período que se vive, um período de transição paradigmática. (2001, p.49).

Os supracitados excessos e déficits foram interpretados de forma reconstrutiva. Enquanto os excessos foram considerados desvios eventuais; os déficits foram considerados como meras deficiências temporárias. Assim, em ambos os casos, para saná-los bastaria uma maior, ou melhor, utilização dos recursos materiais, intelectuais ou institucionais da modernidade (2001, p.51-52). Essa gestão reconstrutiva foi confiada à ciência e ao direito. (2001, p.52-54).

¹ Este trabalho foi desenvolvido durante iniciação científica orientada pelo Professor David Gomes.

² Graduando em Direito - Membro do Núcleo de estudos Direito Modernidade e Capitalismo. Membro do Projeto de Extensão Direito e Emancipação: difusão e efetivação de direitos fundamentais no entorno da UFPA. Pesquisador voluntário de iniciação científica sob orientação do Prof. David Gomes.



Entre as promessas da modernidade estão a dominação da natureza (sua utilização para o bem comum da humanidade), que levou a uma exploração excessiva da natureza, catástrofes ecológicas, destruição da camada de ozônio, por exemplo. Quanto à promessa de uma paz perpétua, na modernidade houve o desenvolvimento tecnológico que potencializou a guerra e o aumento do poder destrutivo. Quanto à promessa de uma sociedade mais justa e livre, na modernidade houve o aumento da distância entre países do Norte e Sul (2001, p.56).

A ciência moderna ao invés de eliminar os riscos (atualmente da destruição por meio da guerra, ou desastre ecológico); opacidades (entre os nexos de causalidade, entre as ações e consequências); as violências (violência da guerra, da fome, da injustiça, industrial ao sistema ecológico, violência simbólica de redes mundiais de comunicação, por exemplo) e ignorâncias que eram associadas a pré modernidade, tem recriado-as de forma “hipermoderna” (2001, p.58).

O direito no período de transição paradigmática não é o direito reformista, conservador neoliberal, que apenas garante que a sociedade civil baseada no mercado funcione, ou seja, o direito moderno. O Direito, no momento de transição paradigmática, tem o papel de buscar a emancipação social, procurando no mundo grupos, organizações, movimentos que lutam de modo contra-hegemonico. Pois se a globalização propagou o sistema de dominação e exclusão, também propagou meios, condições de grupos contra-hegemonicos se perceberem enquanto tal, perceberem as lutas em comum e de se unirem em combates contra-hegemonicos, formados por projetos emancipatórios distintos, mas relacionados entre si. (2003, p. 9).

São nas lutas contra-hegemonicas, no seu caráter jurídico, que se pode encontrar o caráter emancipatório do direito. Há a necessidade de “re-pensar” o direito, ou seja, pensá-lo de forma a adequá-lo as reivindicações normativas dos grupos sociais subalternos e dos movimentos, das organizações que lutam por alternativas à globalização neoliberal. Para reinventar o Direito é necessário que se busque concepções e práticas subalternas. Para Boaventura há três tipos: 1- concepções, e práticas, dentro do



ocidente, que foram oprimidas ou marginalizadas pelas concepções liberais que se tornaram dominantes; 2- concepções que se desenvolveram fora do ocidente, nas colônias e nos Estados pós-coloniais; 3- concepções e práticas propostas por organizações e movimentos que se esforçam para propor uma globalização contra-hegemonica; práticas cosmopolitas subalternas³. (2003, p.10).

O direito visto de um modo redutor e estreito acaba por desacreditar, silenciar, negar experiências jurídicas de grupos populacionais. No entanto, quando se recupera a experiência sócio-jurídica, torna-se possível compreendê-la nas suas diversas escalas e diversidade interna. O direito figura em muitas lutas, movimentos, organizações, como um recurso utilizado para fins emancipatórios. Pode-se utilizar formas de direito informal, não oficial e mesmo quando se utilizar o direito estatal, ou oficial, seu uso nunca é feito de modo convencional. Para Boaventura, o direito não pode ser emancipatório, ou não emancipatório, por que o que é emancipatório, ou não-emancipatório são os movimentos, organizações e grupos cosmopolitas subalternos que utilizam à lei na sua luta (2003, p. 70-71).

O campo contra-hegemônico, central no referido momento de transição paradigmática, é formado por cidadãos e cidadãs que tomaram consciência de que o processo de mudança constitucional lhes garantiu direitos de forma significativa. Desse modo, passaram a compreender tanto o direito como os tribunais como instrumentos na reivindicação de seus direitos, e as pretensões que abarcadas no contrato social. O que essas pessoas enxergam na sociedade é a exclusão social, a precarização do trabalho, violência, eles enxergam todos os dias o fascismo social⁴ (2007, p.21).

³ Cosmopolismo subalterno são projetos e lutas de grupos e movimentos progressistas contra a globalização hegemônica; a forma político-cultural da globalização contra-hegemonica. São projetos emancipatórios cujas reivindicações e critérios de inclusão social de projetos para além dos horizontes do capitalismo global. (2003, p.26-27).

⁴ O Fascismo social não é criado diretamente pelo Estado, mas por um sistema social injusto, que deixa os cidadãos e cidadãs desprotegidos de violências, extremismos e arbitrariedades por parte de agentes sociais e econômicos poderosos (2007, p.21).



Devido a essa tomada de consciência, muitos dos cidadãos e cidadãs tem se organizado em movimentos sociais, associações e passaram a reclamar por direitos, nos últimos 30 anos. No início, os movimentos sociais, eram incrédulos em relação ao potencial emancipatório do direito e na luta jurídica, pois, entendiam o direito como um instrumento burguês e das classes oligárquicas, utilizado sempre a favor das mesmas (2007, p.21-22).

No entanto, depois da referida tomada de consciência, os movimentos passaram a utilizar das funções instrumentais, políticas e simbólicas do direito e dos tribunais a seu favor. Passaram, por meio de uma hermenêutica crítica e contra-hegemônica do direito e seus institutos, a ressignificar sua luta, a partir de vocabulários do campo jurídico, se apropriaram, por exemplo, de conceitos como a função social da propriedade (2007, p.22). Os movimentos sociais perceberam que havia a possibilidade de utilizar da legalidade, para alcançar resultados. A partir daí, passaram a utilizar o direito e o judiciário como uma de suas armas (2007, p.23)

Importante ressaltar que são coisas diferentes a utilização de um instrumento hegemônico, e utilização de um instrumento de maneira hegemônica. Assim, é possível utilizar um instrumento hegemônico de maneira hegemônica, da mesma forma que pode ser utilizado de forma contra-hegemonica. Isso é possível sempre que as ambigüidades conceituais próprias desses instrumentos são exploradas por grupos sociais na busca de concepções alternativas, que utilizam das lacunas e das contradições do sistema jurídico e do judiciário (2007, p.22).

O uso contra-hegemônico do direito esbarra em limites e em reações contrárias, muitas vezes poderosas e influentes, quanto mais os conflitos se estiverem relacionados com objetos de disputa entre interesses diferentes, maior o nível de poder da influência contrária (2007, p.74).

As divergências internas, dentro do próprio sistema judicial são de grande relevância para se abrir espaços que permitam a utilização do direito por meio de uma legalidade contra-hegemônica (2007, p.74). É fundamental dentro no campo contra-



hegemônico pressionar as instituições. No entanto, é necessário que a ação social seja ampla e variada, que ocorra dentro e fora do limite oficial moderno, que articule a mobilização jurídica e a mobilização política, utilizando-se de diferentes escalas de legalidade: local, nacional, global; e que faça alianças translocais e transnacionais (2007, p.74).

Referências bibliográficas:

SANTOS, Boaventura de Sousa. (2003). Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Centro de Estudos Sociais --- Universidade de Coimbra, (65), 3--- 76.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. São Paulo: Cortez, 2001. v. 1.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.